LEI MUNICIPAL N° 237 DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE BARES, CLUBES DE FESTAS E SIMILARARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – L.O.M.

FAÇO SABER que eu aprovo e sanciono o projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo, a seguir:

LEI:

Art. 1° - Fica proibido o funcionamento de bares e demais estabelecimentos comerciais que comercializem bebida alcoólica de qualquer natureza em postos de gasolina ou qualquer ambiente que venda combustíveis inflamáveis.

Parágrafo único – Salvo o comércio, para consumo doméstico (Loja de conveniência).

Art. 2° - O funcionamento de bares e similares obedecerá aos seguintes critérios:

I – De domingo à quinta-feira, até zero hora;

II - Sexta-feira, até 02h00min horas;

III - Sábados, até 03h00min horas.

Art. 3° - O funcionamento dos clubes de festas só será permitido nos seguintes dias e horários:

I - Sexta-feira, até 02h00min horas;

II - Sábados, até 03h00min horas;

III - Domingos, até zero hora.

Parágrafo único - Também será permitido o funcionamento em feriados:

I - Feriados:

a) Feriados nacionais e estaduais, até 01h00min;

b) Feriados municipais, até 05h00min.

Art. 4° - A segurança dos estabelecimentos de que tratam os artigos, 2° e 3° desta Lei, será de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

Art. 5° - Qualquer cidadão poderá denunciar às autoridades competentes o não cumprimento do disposto nos artigos 1°, 2° e 3° da presente Lei.

Art. 6° - A autoridade policial poderá, no caso de flagrante descumprimento dos artigos 1°, 2°, 3 e 4° desta Lei, lavrar auto de infração e fechar imediatamente o estabelecimento.

Parágrafo único - O auto de infração e o termo de fechamento imediato deverão ser firmados pela autoridade policiai, pelo proprietário do estabelecimento e por duas testemunhas que presenciarem o ato.

Art. 7° - Lavrado o auto de infração, deverá o mesmo ser imediatamente encaminhado ao Secretário de Finanças do Município para as providencias necessárias.

Art. 8° - O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Em caso de reincidência, será aplicada multa no valor de 10(dez) a 50(cinqüenta) salários mínimos vigente no país;

III - Na terceira infração será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 9° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Codajás/Am., 29 de setembro 2008.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

FRANGERMAR BRAGA MADUREIRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102§ 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
Em 29/09/2008
SEC. ADMINISTRAÇÃO